



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação do senhor MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES, objetivando a confecção de carrinhos de madeira para a carreatã mirim que fará parte da campanha de combate ao trabalho infantil, conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

A aquisição destes carrinhos tem uma suma importância para esta secretaria, pois deverão ser utilizados pelas crianças e adolescentes do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em oficinas em prol da Campanha Nacional de combate ao Trabalho Infantil que acontecerá no dia 05 de junho de 2022, num formato de carreatã mirim, fortalecendo os vínculos culturais e comunitários das crianças e adolescentes em situação do trabalho infantil.

Este projeto vislumbra mobilizar a sociedade para participar do processo de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescente, o mesmo, torna-se relevante em razão do elevado índice de trabalho infantil no município de Itabaiana, privando as crianças da sua infância, interferindo na capacidade de frequentar a escola regularmente, considerando mentalmente, fisicamente, socialmente ou normalmente perigoso e prejudicial para a sua vida, impedindo de desenvolver todas as suas capacidades e habilidades.

*Handwritten signatures and initials:*  
R.  
C.  
Fausto Cardoso



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

Não se mostra razoável privar o Fundo Municipal de Assistência Social, deste Município, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de

*CS*  
*CS*  
*Uliana*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas na art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)" (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Contratado MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*CSA*  
*h3*  
*Moisés*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26<sup>1</sup>*", é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o Contratado MOISÉS DE OLIVEIRA MENEZES, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais).

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

---

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.

*Rei*  
*CSA*  
*Albuquerque*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à Secretária do Desenvolvimento Social, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 19 de maio de 2022

*Aline Santos de Oliveira*  
Aline Santos de Oliveira  
Presidente da CPL

*Harryson Badaró Alves da Silva Andrade*  
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade  
Membro

*Adriana Santos Mota*  
Adriana Santos Mota  
Membro

*Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade*  
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade  
Membro

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.  
Itabaiana/SE, 28 de 05, 2022.

*Osamir dos Santos Costa*  
Osamir dos Santos Costa  
Secretaria de Desenvolvimento Social